



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.005561/97-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Glosa de Despesas. IRPJ E CSLL
Recorrente TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

GLOSA DE DESPESAS — Devem ser glosadas despesas não suportadas por documentação idônea, coincidente em datas e valores.

AUTO REFLEXO — CSLL — O desprovimento do Recurso no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica o mesmo caminho para a CSLL, pois a ausência de documento justifica a glosa da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 231/237 e anexos fls. 238/289) interposto contra Acórdão nº 3.459/2003 (fls. 208/219) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO1), na sessão de 05 de junho de 2003, que, por unanimidade, julgou procedente em parte as impugnações aos autos de infração (AI) de IRPJ e CSLL protocoladas pela Contribuinte em 25/07/1997 (fls. 102/203).

Em suma, em 19/12/1996 (fls. 23/24) foi instaurado procedimento de fiscalização da ora Recorrente, no que tange ao ano-calendário de 1993. Dessa ação fiscal resultou a lavratura de auto de infração para a exigência de IRPJ, CSLL, multa e juros no valor de R\$ 140.201,14 (fls. 02/22), conforme demonstra tabela abaixo:

Auto de Infração - fls. 02/22		
	IRPJ	CSLL
Tributo	R\$ 49.000,81	R\$ 14.150,44
Multa	R\$ 36.750,61	R\$ 10.612,83
Juros	R\$ 23.037,87	R\$ 6.648,58
TOTAL	R\$ 108.789,29	R\$ 31.411,85
TOTAL		R\$ 140.201,14

Conforme o Sr. AFRF, a Contribuinte “contabilizou sob as contas ‘variações monetárias sobre empréstimos/financiamentos’ e ‘juros sobre empréstimos e financiamentos nacionais’ valores superiores aos comprovados através da documentação correspondente a documentação bancária exibida” – fl. 06.

Além disso, no que tange a um contrato de arrendamento mercantil, o Sr. Auditor entendeu que se tratava de operação de compra e venda, em razão de o valor residual ser ínfimo - 1%.

Os autos de infração para cobrança de IRPJ e CSLL chegaram ao conhecimento da Contribuinte em 26/06/1997 (fls. 03 e 18) e, em 25/07/1997 duas impugnações foram protocoladas. Os fundamentos dessas petições foram precisamente resumidos pelo r. Relatora da DRJ recorrida (fls. 210/212):

“Em 25/07/1997 a empresa apresentou, por seu procurador (procuração à fl. 179), impugnações (fls. 90 a 95 – IRPJ e fls. 173 a 178 – CSLL), alegando, basicamente, o seguinte:

4.1 Quanto à autuação referente à Glosa de variações monetárias passivas:

a) o demonstrativo elaborado pela impugnante, na qual se baseou o fiscal, continha pequenas diferenças decorrentes de várias conversões de moeda efetuadas, o que gerou a interpretação equivocada do auditor fiscal;

b) ao elaborar o demonstrativo entregue ao fiscal, a impugnante baseou-se nos dados constantes dos ‘back-up’ da contabilidade, onde os dados são convertidos e inseridos em uma unidade monetária padrão denominada internamente de ‘IOFU’;

c) ao pegar os dados constantes dos ‘back-up’, que estavam na unidade monetária padrão ‘IOFU’, a impugnante teve que reconvertê-los para a moeda da época das operações, reconversão essa que gerou diferenças em relação aos valores reais, efetivamente contabilizados;

d) quando os valores foram pegos diretamente nos livros contábeis, nas contas originais abertas, constatou-se que as diferenças verificadas eram decorrentes das conversões de moeda;

e) constata-se também que o valor apontado como apropriado indevidamente em dezembro de 1993 (CR\$ 2.115.378,76), corresponde a valor de ‘hot money’ (CR\$ 2.105.760,00), o que não havia sido identificado quando da elaboração do primeiro demonstrativo;

f) demais disso, todas as diferenças na contabilização dos juros foram regularizadas nos meses subsequentes na contabilidade, sem nenhum prejuízo ao fisco.

4.2 Quanto à autuação referente à contraprestação de arrendamento mercantil:

a) a Lei 6.099/1974, alterada pela Lei 7.132/1983, que regula a figura arrendamento mercantil de bens, e a resolução do Banco Central que tratava da matéria à época (Resolução Bacen 980/1984, art. 10), permite o prazo de 44 meses de duração do contrato quando se trata de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos, como no caso (veículos);

b) demais disso, a Lei 6.099/1974 não fixa o valor mínimo do valor residual para opção de compra do bem pelo arrendatário e nem os critérios para sua determinação, enquanto as resoluções do Banco Central dão inteira liberdade aos contratantes para sua fixação. Se o valor residual é ínfimo, as contraprestações são maiores, mas isso não prejudica a arrecadação do imposto de renda porque a despesa da arrendatária será receita da arrendadora;

c) cabe ressaltar que se o fiscal teve o contrato de arrendamento mercantil como sendo de compra e venda a prestação, deveria ter considerado em seus cálculos a despesa de depreciação do bem, o que não ocorreu”.

A 2ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade, julgou procedente em parte as impugnações apresentadas pela ora Recorrente. O acórdão de nº 3.459, proferido na sessão de 05 de junho de 2003, assim foi ementado à fl. 208:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: GLOSA DE DESPESAS — Devem ser glosadas despesas não suportadas por documentação idônea, coincidente em datas e valores.

ARRENDAMENTO MERCANTIL — Valor residual ínfimo ou prazo de arrendamento inferior à vida útil do bem não são fundamentos para descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil.

AUTO REFLEXO — CSLL — A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente”.

Os fundamentos do Acórdão nº 3.459/2003, da 2ª Turma da DRJ/SP1, podem ser assim resumidos:

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

“A impugnante alega que tais diferenças são decorrentes, parte devido à conversão de moeda efetuada, e parte devido a valor de "Hot Money" que não havia sido identificado quando da elaboração do demonstrativo entregue à fiscalização. Para comprovar o alegado, elaborou novos demonstrativos, chegando a afirmar que: “Quando os valores foram pegos diretamente nos livros contábeis, nas contas originais abertas, constatou-se que as diferenças verificadas eram decorrentes das conversões de moeda...

Verifica-se, entretanto, que a impugnante apenas faz alegações sem comprová-las efetivamente. Afinal, não apresenta os livros contábeis de onde, alega, retirou os valores corretos, não apresenta os comprovantes bancários com valores e datas coincidentes, nem os contratos de empréstimos estipulando os referidos encargos de juros e variação monetária. Portanto, deve ser mantido este item da autuação” - fl. 212.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

“Como se vê, o texto legal que trata dos efeitos tributários do arrendamento mercantil [Lei nº 6.099/74, arts. 5º e 11] não estabeleceu as condições de dedutibilidade ou as hipóteses de descaracterização do ‘leasing’ pretendidas pela fiscalização. Nem mesmo há norma infralegal que tenha assentado o entendimento da autuante” - fl. 214.

“Assim sendo, deve ser exonerado a parte do lançamento realizado em face da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil” – fl. 216.

Não foi interposto recurso de ofício.

A Recorrente tomou ciência da decisão em 14/04/2008 (fl. 227) e, nesse caminho, protocolou recurso voluntário em 14/05/2008 (fls. 231/237, anexos fls. 238/289). As razões do recurso são as seguintes:

“Como esclareceu a impugnação, ao elaborar o demonstrativo entregue ao agente fiscal, a ora recorrente se baseara nos dados constantes dos ‘back up’ (cópias) da contabilidade, onde as cifras são convertidas em unidade monetária padrão ("IOFU"). Ao tomar os dados dos ‘back up’ a recorrente teve que reconvertê-los para a moeda da época das operações e essa reconversão gerou as diferenças em relação aos valores efetivamente contabilizados, a que se reporta o ‘Termo de Constatação’” – fl. 234.

(...)

“E é incontroverso que a despesa operacional, ainda que contabilizada fora do período-base de competência, é dedutível na apuração do lucro real, nos termos do art. 6º do Decreto-lei 1598/77” – fl. 236.

Por fim pediu “o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a parte da decisão que se refere à glosa de despesas monetárias, cancelando-se os lançamentos em sua integralidade” - (fl. 237).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Regimento Interno do CARF, à Primeira Seção cabe processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de IRPJ e CSLL.

No que tange à legitimidade, o Recurso Voluntário está assinado por advogado com procuração outorgada pelo diretor da pessoa jurídica recorrente, que, nos termos do contrato social, possui poderes para tanto (fls. 237/239, 256 e 275/276).

Por fim, o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 05/06/2003 (fl. 208) chegou ao conhecimento da Contribuinte em

14/04/2008, uma segunda-feira (fl. 227) e o recurso foi interposto em 14/05/2008 (fl. 213), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/70, pois o termo final era o dia 14/05/2008.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, não foi interposto, haja vista que o crédito exonerado, qual seja, R\$ 73.061,75, não ultrapassa o limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008.

Auto de Infração - fls. 02/22		
	IRPJ	CSLL
Tributo	R\$ 49.000,81	R\$ 14.150,44
Multa	R\$ 36.750,61	R\$ 10.612,83
TOTAL	R\$ 85.751,42	R\$ 24.763,27
TOTAL		R\$ 110.514,69

Acórdão DRJ - fls. 216		
	IRPJ	CSLL
Tributo	R\$ 16.114,29	R\$ 5.287,39
Multa	R\$ 12.085,72	R\$ 3.965,54
TOTAL	R\$ 28.200,01	R\$ 9.252,93
TOTAL		R\$ 37.452,94

Crédito exonerado
R\$ 73.061,75

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido é: há prova nos autos que a despesa com variação monetária passiva é a constante na contabilidade?

III. DO MÉRITO

O Sr. AFRF glosou despesas com variação monetária passiva, pois, em seu entender, a Recorrente contabilizou “valores superiores aos comprovados através da correspondente documentação bancária exibida”.

Em 09/04/1997, o SR. AFRF solicitou a “documentação referente às despesas financeiras contabilizadas no período” – fl. 25. Em resposta à intimação, a ora Recorrente apresentou:

- a) Declaração de rendimento de 1994, AC 1993;
- b) Balanço patrimonial 1993;
- c) Apuração do imposto de renda;
- d) Tabela elaborada pelo contador (carimbo e assinatura), onde mostra a diferença entre o valor contabilizado e o constante nos “Demonstrativos.

Com base na tabela apresentada pelo contador da empresa, o Sr. AFRF glosou parte das despesas financeiras, sob o argumento que o valor contabilizado das variações monetárias passiva é superior ao constante no documento de suporte. A tabela apresentada pela Contribuinte e utilizada pela fiscalização segue abaixo (fls. 06, 70 a 72):

Mês	361101 Juros Financ./Emprést.	361104 Var.Monetária - Finan./Emprést.	Total	Demonstrativos	Diferença
jan/93	CR\$ 140.460,42	CR\$ 3.433.442,71	CR\$ 3.573.903,13	CR\$ 3.573.845,00	CR\$ 58,13
fev/93	CR\$ 151.638,87	CR\$ 3.496.767,67	CR\$ 3.648.406,54	CR\$ 3.608.137,50	CR\$ 40.269,04
mar/93	CR\$ 237.234,38	CR\$ 4.268.168,70	CR\$ 4.505.403,08	CR\$ 4.545.585,00	-CR\$ 40.181,92
abr/93	CR\$ 296.806,88	CR\$ 5.249.430,60	CR\$ 5.546.237,48	CR\$ 5.546.255,00	-CR\$ 17,52
mai/93	CR\$ 382.426,00	CR\$ 5.055.281,89	CR\$ 5.437.707,89	CR\$ 7.357.707,50	-CR\$ 1.919.999,61
jun/93	CR\$ 873.107,78	CR\$ 9.994.834,22	CR\$ 10.867.942,00	CR\$ 9.502.562,69	CR\$ 1.365.379,31
jul/93	CR\$ 1.594.721,95	CR\$ 10.359.689,88	CR\$ 11.954.411,83	CR\$ 11.954.300,94	CR\$ 110,89
ago/93	CR\$ 2.242.162,11	CR\$ 13.612.449,78	CR\$ 15.854.611,89	CR\$ 15.510.620,06	CR\$ 343.991,83
set/93	CR\$ 6.474.638,68	CR\$ 17.446.147,09	CR\$ 23.920.785,77	CR\$ 23.871.848,70	CR\$ 48.937,07
out/93	CR\$ 1.469.122,11	CR\$ 22.274.880,25	CR\$ 23.744.002,36	CR\$ 23.744.081,33	-CR\$ 78,97
nov/93	CR\$ 2.331.268,68	CR\$ 26.649.825,85	CR\$ 28.981.094,53	CR\$ 28.981.026,79	CR\$ 67,74
dez/93	CR\$ 5.609.957,77	CR\$ 33.739.695,61	CR\$ 39.349.653,38	CR\$ 37.234.274,62	CR\$ 2.115.378,76
			CR\$ 177.384.159,88	CR\$ 175.430.245,13	CR\$ 1.953.914,75

Posteriormente, a Recorrente apresentou nova tabela, onde os valores coincidem com o lançamento contábil. Segundo a Contribuinte, as diferenças constantes no demonstrativo decorrem: i) de várias conversões de moedas efetuadas; ii) não incluiu valor referente a *hot Money* no mês de dezembro; e iii) as diferenças na contabilização dos juros foram regularizadas nos meses subsequentes.

Inicialmente, enfrentaremos as contradições dos argumentos da Contribuinte. Em um momento afirma que o valor correto é o constante na contabilidade, já que o demonstrativo contém erros decorrentes da conversão de moedas, enquanto em outro, diz que as diferenças na contabilização dos juros foram regularizadas nos meses subsequentes, que, inclusive, correspondeu a outro ano-calendário. Ora, se o valor contabilizado está correto, por que foi necessário regularizar “nos meses subsequentes”?

Quanto às provas apresentadas, às fls. 108/110 foi juntada planilha cujos valores são semelhantes aos apuradas na contabilidade, mas sem nenhum documento de suporte ou memória de cálculo. Não temos nos autos o extrato utilizado para preencher a coluna “Demonstrativo”. Em verdade, na impugnação, a Contribuinte juntou:

- a) Extrato da Conta Corrente nº 00443-9, mantida no Banco Itaú, dos dias 29 e 30/12/1993 (fl. 116 e 120);
- b) Extrato da Conta Corrente nº 03665-4, mantida no Banco Itaú, dos dias 27 e 30/12/1993 (fl. 119);

c) Extrato da Conta Corrente nº 00443-9, mantida no Banco Itaú, do AC 1994 (fls. 117 e 118).

Ou seja, temos apenas o extrato bancário de **quatro dias** do ano-calendário fiscalizado, qual seja, 1993.

Ademais, no Recurso Voluntário, a Contribuinte alega que “a autuação não poderia ter promovido o lançamento a partir da desconformidade do demonstrativo preparado pela empresa se a apuração e recolhimento dos tributos estavam pautados nos registros contábeis, que não padeciam de nenhuma inexatidão” – fl. 235.

Em outro trecho, a Recorrente afirma “o montante total a ser deduzido no exercício de 1994 era efetivamente de CR\$ 177.384.159,88” – fls. 235/236. Ou seja, segundo a empresa, o valor correto é o constante na contabilidade, não o informado na planilha de fl. 71.

Todavia, como dito acima, há no recurso da Contribuinte informações contraditórias, pois em um momento afirma que o valor correto é o constante na contabilidade, mas, no parágrafo seguinte aduz: “De rigor, pois, a exoneração dos lançamentos, até porque qualquer diferença na contabilização dos juros foi regularizada nos meses subsequentes daquele ano-calendário, inexistindo qualquer prejuízo ao Fisco” – fl. 236.

Em suma, deve ser mantida a glosa, pois o lançamento foi feito com base em informações prestadas pela própria Contribuinte. Se, posteriormente, a empresa entendeu que o montante informando estava errado, deveria ter juntado: i) extratos bancários; e ii) memória e cálculo de como chegou ao primeiro valor informado ao Fisco e ao que ela entende correto.

Assim, para afastar a glosa, feita, inclusive, **com base nas informações prestadas pela própria empresa**, é imprescindível que a Contribuinte apresente provas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

*II - ao réu, quanto à existência **de fato impeditivo, modificativo** ou extintivo do direito do autor.*

Sobre o tema, Edmar Oliveira Andrade Filho¹ leciona:

*“A contabilidade não cria a situação patrimonial da entidade, ela simplesmente relata e demonstra o reflexo das operações realizadas, de modo que, em princípio, a produção dos documentos de suporte das operações a serem registradas **está a cargo da administração da sociedade, que tem o dever de adotar todas as cautelas para que os negócios da sociedade***

¹ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 66.

Processo nº 13805.005561/97-23
Acórdão n.º 1102-001.225

S1-C1T2

Fl. 10

*sejam feitos com transparência e seriedade e devidamente
documentos.”*

Quanto à CSLL, o fundamento para a manutenção da glosa é o mesmo apresentado acima.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, haja vista a ausência de prova que afaste a glosa da despesa com variação monetária passiva.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto